



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600085-45.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - CANDIDATO
- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS NÃO
APRESENTADAS

Interessado: JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
NÃO RECEBIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO
FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.
ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.
PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO
DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2018, formulado por JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA, regulado pelo art. 83 da Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/2017.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 5604533) no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além de afirmar que o montante arrecadado na campanha transitou por conta bancária e foi devidamente identificado.

Foi apresentada promoção ministerial (ID 5634633), pugnando pela publicação do edital, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a qual foi acolhida (ID 5652033), não tendo havido impugnações.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 83 [...]

[...]

§ 3.º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4.º Recolhidos os valores mencionados no § 3.º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4.º do art. 77 desta resolução.

§ 5.º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4.º deste artigo

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 5604533) informou que não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além de ter informado que o montante arrecadado na campanha eleitoral transitou por conta bancária e foi identificado, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do candidato JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA, relativas às eleições de 2018, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 30 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL